



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 23 de outubro de 2025

MENSAGEM N°078/2025

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 421/2025**
Autógrafo N°0134/2025

*Envio
23/10/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, decidi **VETAR, em sua totalidade**, o Projeto de Lei N° 421/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°134/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Mateus Andrade da Silva Santos - PL e coautoria Marina de Castro Dornellas- UNIÃO**, pretendeu estabelecer a utilização de vagas não reservadas no estacionamento rotativo-zona azul, por pessoas com deficiência.

Contudo, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devendo ser integralmente vetado**, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que o Poder Executivo não diverge dos objetivos que nortearam a propositura, e considera de extrema importância a ampliação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no município de Itapevi. Entretanto, há de se considerar que a proposta como foi apresentada fere mandamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

constitucionais e legais, o que impõe o seu voto total.

O presente Projeto apresenta vícios que comprometem sua constitucionalidade e adequação jurídica. As razões para este voto estão embasadas principalmente na interferência indevida na Administração Direta Municipal, visto os contratos de concessão, o que viola os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles² (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no ou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

tro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Nesse contexto, importante colacionar o art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O projeto apresentado interfere de forma direta no contrato de concessão já firmado, o que contraria o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição. A jurisprudência pátria, consolidada em decisões como o REsp 1.299.303/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que qualquer alteração unilateral em contratos administrativos que desequilibre a relação entre concedente e concessionário é ilegal e gera insegurança jurídica.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, destaca que "o princípio do equilíbrio econômico-financeiro é garantia de justiça contratual e da manutenção da viabilidade da concessão, essencial para assegurar a continuidade do serviço público". Qualquer intervenção que desrespeite esse princípio compromete não apenas os direitos do concessionário, mas também a qualidade do serviço prestado à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Outro ponto relevante é a vedação constitucional à interferência excessiva do poder público nos contratos administrativos, especialmente em áreas cuja regulação já está consolidada por normas específicas. Nesse sentido, o STF, na ADI 2946/DF, enfatizou que o Estado deve atuar de forma subsidiária, respeitando a autonomia contratual e os limites legais previamente estabelecidos.

Ademais, além de interferir no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados por meio de concessão, se faz importante ressaltar que as empresas privadas possuem autonomia e personalidade jurídica própria, que lhes concedem prerrogativas específicas de atuação e gerenciamento, sendo que neste caso, a legislação vigente já prevê um percentual das vagas destinadas às pessoas com deficiência e a utilização do espaço público pelo dobro do tempo determinado para as vagas comuns, de forma que qualquer alteração, novas condições ou novos serviços devem estar expressamente prevista no termo contratual, ou ao menos deve ser disponibilizada uma forma de compensação para a manutenção do referido equilíbrio financeiro, o que não prescindirá da devida apuração do impacto financeiro.

Para inserir novos serviços e apontamentos em contrato vigente de concessão, se faz necessário apontar os meios de compensação para a manutenção do equilíbrio financeiro, o que não é apontado em nenhum momento no Projeto em comento.

Embora o objetivo do projeto seja legítimo e garante maior acessibilidade às pessoas com deficiência, as medidas propostas apresentam vícios que comprometem sua exequibilidade e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Este Poder Executivo não pode sancionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

um projeto que gere despesas sem a devida previsão orçamentária e que interfira indevidamente em contratos administrativos, sob pena de ferir princípios fundamentais da administração pública e da economia.

Dessa forma, reitero o compromisso deste governo com o fortalecimento da acessibilidade em nossa cidade e com a manutenção de normas que garantam a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, dada a relevância da matéria pretendida pelos Nobres Vereadores, e o caráter humanitário e social que envolvem a matéria, o Executivo poderá avaliar, em momento futuro, buscando os meios legais e jurídicos, para a realização de tal ação em atenção à solicitação apresentada.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei nº 421/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador **Mateus Andrade da Silva Santos**- PL e coautoria da nobre Vereadora **Marina de Castro Dornellas-UNIÃO**, que originou o Autógrafo nº 134/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880 Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2025-10-23 11:21:43 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
Prefeito

*À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi*